



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 18/2020-08/SMS

Fundamento Legal: Artigoº, da Lei nº 13.979/2020, alterada pela medida provisória nº 926/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DE BANCO DE VEÍCULO, COLCHÕES E MACAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, visando o enfrentamento do combate ao corona vírus, conforme preceitua o art. 4º, da Lei 13.979/2020.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Para a pretendida contratação a autoridade competente justificou que:

CONSIDERANDO a medida provisória nº926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.

CONSIDERANDO que no município de Pacajá os Serviços de Saúde continuam sendo ofertados.

CONSIDERANDO o cenário de pandemia que agrava as situações de vulnerabilidade da saúde pública, a Secretaria de Saúde Social de Pacajá, visando inibir a disseminação do novo corona vírus, mas sem comprometer os atendimentos e a assistência a população.

A vista dos elementos contido no presente processo devidamente justificado, considerando que está previsto em lei a presente dispensa de licitação em conformidades ao disposto do artigo 4º, da lei nº 13.979/202 e suas alterações.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.

Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, ou ainda nos casos de emergência e calamidade a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações previstas sob a obediência ao estabelecido no art. 24, da Lei n. 8.666/93.

No entanto no caso em tela, o legislador por tratar-se de aquisições visando o enfrentamento da pandemia covid-19, buscou desburocratizar as aquisições, tornando-as mais céleres por meio da edição da medida provisória nº 926/2020, que alterou a lei nº 13.973/2020, trazendo a possibilidade dos administradores realizarem as dispensas por meio do Artigo 4º do citado diploma legal, não sendo necessário os ritos incansáveis da lei nº 8.666/93.



III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 4º da lei nº 13.979/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Verifica-se que a pandemia é de conhecimento global, sendo notório o saber de todos sobre a pandemia covid-19, visando manter a continuidade dos atendimentos a portaria nº54, de 1º de abril de 2020 do Ministério da Cidadania, aprovou as recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Estados, Municípios e Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Secretaria de Saúde.

Apesar de estabelecida em lei a aplicação da contratação direta, o legislador exigiu a que sejam observados requisitos, os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Considerando o Decreto legislativo nº 6/2020, reconhecendo estado de calamidade pública causado pelo covid-19, Decretos estaduais e municipais, e ainda o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, presume-se atendida o Inciso I do referido artigo. Bem como, atendidas exigência de observação do item II, III e IV, a existência da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência por meio de atendimento ao usuários do SUS; existência de risco a segurança de pessoas sendo funcionários e usuários, risco na interrupção dos serviços; e ainda a limitação de parcelas necessárias ao atendimento da situação de emergência.

Para tanto foi elaborada o Termo de referência simplificado nos termos do que exige o parágrafo 1º do, artigo 4º-E da referida lei.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Após análise dos documentos enviados pelo setor demandante, tais como solicitação de despesas, justificativa, Termos de Referência simplificado, cotações de preços e documentos de habilitação, todos contidos nos autos, observamos que a cotação de preços da fornecedora **GLENDA RODRIGUES AMARAL**, CPF nº **997.138.102-87**, está dentro do limite previsto para a contratação direta, estando dentro dos praticados no mercado, bem como a fornecedora encontra-se devidamente habilitada quanto a situação fiscal e trabalhista, conforme documentos anexo ao processo.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme pesquisa de preços apresentadas nos autos pelo setor demandante é possível verificar que o preço proposto está dentro dos praticados no mercado, sendo que o valor não trará prejuízos ao erário público, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA HABILITAÇÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá
Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá
CNPJ: 11.664.446/0001-37



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 29 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a fornecedora está devidamente habilitada quanto a situação fiscal, trabalhista e jurídica e que não emprega menor.

VI – DA MINUTA DE CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação no Processo Administrativo em epígrafe, junta-se aos autos em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93, a minuta de contrato para que juntamente seja analisada pela Procuradoria Jurídica.

VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante realizou as cotações de preços, juntou as documentações relativa a habilitação jurídica, trabalhista e fiscal, verificou se há recursos orçamentários para garantir o pagamento das despesas, justificou a necessidade da presente contratação. Ressalvamos que não temos aptidão para analisar se os bens a serem adquiridos enquadram-se nas hipóteses previstas em lei, sendo a autoridade competente com os devidos poderes para fazer a análise de suas necessidades e o devido enquadramento.

Diante o exposto, e verificada a ter atendido as exigências legais, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Dispensa de Licitação, que será processada após análise pela Procuradoria.

Pacajá-PA, 02 de Setembro de 2020

TOBIAS DE TARSO DA SILVA PEREIRA

Presidente CPL/SMS

Decreto 010/2020